

RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA DE EMPRESAS.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, Paulista - UNIP e Escola de Comando e Estado Maior do Exército - ECEME, Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia e do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de S. Paulo.

A Medida Provisória nº 1923/99, que instituiu programa de recuperação fiscal - Refis, é medida de se elogiar, pois permitirá que muitas empresas continuem a gerar empregos, tributos e desenvolvimento, viabilizando a sua existência, o que seria impossível, se permanecessem obrigadas a saldar seus débitos anteriores pelo processo de liquidação até então em vigor.

O elogio que faço à iniciativa do Secretário da Receita Federal e ao Governo não elimina as críticas que tenho feito, de que parte do sucateamento da empresa nacional decorreu de uma política tributária inadequada, privilegiando os "tributos da descompetição", pelo regime da cumulatividade, em carga tributária superior a de todos os países emergentes, acrescidos de juros extorsivos. Essa política tributária levou ao desaparecimento de grupos nacionais importantes, à desnacionalização da empresa brasileira e a inviabilização de

7

diversos segmentos econômicos de relevância, sobre viver, o país, sob o signo da recessão e desemprego.

A iniciativa governamental, todavia, gera uma lufada de esperança de que, agora, esteja o Governo preocupado em empreender verdadeira política tributária e não apenas política de arrecadação, a qualquer custo, para tapar os buracos de "deficit" público de uma "Federação" que não cabe dentro do "PIB".

É que o programa parece bem intencionado --embora não conheça, ainda, a forma de sua gestão e de sua implementação-- e a proposta do Governo nasce objetivando prioritariamente a recuperação das empresas sufocadas por débitos fiscais, em decorrência de um plano de estabilização da moeda que não foi voltado para a estabilização das entidades privadas.

Tem o Governo a justificativa de que o peso dos tributos, dos juros, da recessão e do desemprego incidem sobre o setor empresarial porque o Congresso não fez as reformas estruturais necessárias de enxugamento das esclerosadas máquinas estatais das 3 esferas. Deve-se reconhecer, entretanto, que se os partidos aliados, PFL e PMDB, tivessem dado o apoio necessário e o Governo sido mais impositivo com suas bases políticas --como de resto é com a sociedade-- tais reformas poderiam estar mais avançadas.

Nas crises, o importante, todavia, não é condenar o passado, mas reprogramar o futuro, razão pela qual a MP 1923/99 só pode ser bem recebida, devendo, inclusive, dependendo do comportamento dos agentes fiscais da Receita Federal, representar um primeiro passo

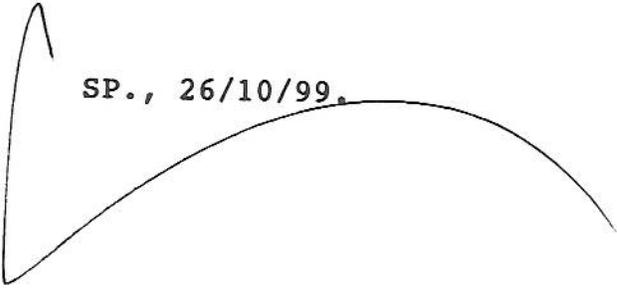
para o diálogo sincero e franco entre Fisco e contribuinte, que é a colaboração que venho defendendo há anos, sem muita receptividade.

Valeria a pena, entretanto, que o Ministro Malan e o Secretário da Receita Federal examinassem a possibilidade de permitir que as grandes empresas continuassem a saldar o imposto de renda pelo regime de lucro real. A obrigatoriedade da adoção da disciplina legal do lucro presumido praticamente inviabiliza a adesão ao programa, por parte dessas empresas, que, de resto, têm mais condições de discutir seus "débitos" ou "indébitos" tributários -- visto que muitas exigências são inconstitucionais-- do que as empresas de menor porte.

Como o referencial de pagamento dos débitos vencidos será a receita, não há porque não permitir que se liquide esse passivo mediante um percentual aplicado sobre o faturamento, mantendo, todavia, a exigência legal do lucro real como base de cálculo do imposto sobre a renda.

A MP 1923/99 é um bom início, para começarmos a fazer política tributária, esperando que o Governo Federal se norteie, a partir de agora, por iniciativas dessa natureza.

SP., 26/10/99.



IGSM/mos
aenfim2